Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral -09-Mar-2017-16:42-027944-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Os vereadores infra-assinados, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD** e **FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispoe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a segunite redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único: A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional da área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 9 de março de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir o fornecimento de materiais hospitalares e produtos hospitalares a pacientes do sistema único e do sistema privado.

Em virtude da dificuldade da população de terem acesso a CO2 (Oxigênio), Fraldas e Nutrição Enteral,Leites e tantos outros produtos junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Pato Branco, 09 de março de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 21/2017
Autoria: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD) e Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Marco Antonio Augusto Pozza (PSD) e Fabricio Preis de Mello (PSD) propuseram o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.804/2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto visa acobertar pacientes do sistema único e do sistema privado quanto ao fornecimento de materiais e produtos hospitalares.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O projeto de lei busca alterar a súmula da Lei nº 4.804/2016, bem como acrescentar artigo à norma, no sentido de tornar obrigatório o fornecimento de "*materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde*".

Destaca-se que quando da análise do projeto de lei que originou a Lei nº 4.804/2016 (ora alterada), os aspectos jurídicos envolvidos foram minuciosamente analisados, motivo pelo qual nos reportaremos aos argumentos expendidos no parecer jurídico naquela proposição.

O projeto de lei proposto pretende contemplar direito às pessoas deste Município de recebimento de materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas da rede pública de saúde, mesmo que a prescrição médica seja oriunda de consultas realizada com médicos não conveniados ao SUS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Dentro deste "direito à saúde", salvo melhor juízo, o cidadão teria que ter a sua disposição não só remédios fornecidos pela chamada "farmácia do SUS", que segue uma lista feita pelo Ministério de Saúde, mas também materiais hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas, assim especificados no corpo do projeto de lei.

A Carta Magna preconiza que o acesso à saúde é universal e direitos de todos, pressupondo, destarte, uma isonomia em seu tratamento.

A priori, não poderia o Poder Público restringir o acesso a medicamentos e materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas disponibilizados pela rede pública sob o pretexto de que o paciente não foi atendido por profissional do SUS.

Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

> No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado-democrático assegurar o *bem-estar* da Sociedade.
> Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *Saúde Pública*.
> Além disso, o direito à vida e á saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.[1]

Muito se discute na doutrina e na jurisprudência a respeito do alcance desta universalidade e igualdade de acesso, ou seja, quais os limites impostos tanto ao Poder Público quanto ao cidadão.

Insta colacionar uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que retrata bem o caso em apreço, que tem a seguinte ementa:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Municipalidade de Fernandópolis que se recusa a fornecer medicamentos e congêneres prescritos por médico particular Sistema público de saúde que está saturado, obrigando os cidadãos, ainda que desprovidos de recursos econômicos, a recorrer ao setor privado Todos, independentemente de sua condição econômica,

[1] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1891.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

> devem receber atendimento integral pelo SUS. Art. 196 da Constituição Federal. O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna Sentença reformada Recurso de apelação provido.[2]

Importante transcrever passagens do acórdão proferido nos autos acima, cujas razões adotamos como fundamentos deste parecer:

> Infelizmente, o sistema público de saúde está saturado, de sorte que, nos dias que correm, poucas são as pessoas que, tendo algum recurso, por mínimo que seja, acham-se dispostas a bater às portas do SUS. Mesmo aquelas mais simples, quando contam com um emprego, encontram-se vinculadas a algum plano ou seguro de saúde, pois, numa relação custo-benefício, mais vale para o empregador gastar com assistência médica do que ter de suportar o encargo de longos períodos de ausência do empregado, motivados pelas dificuldades por este encontrada no atendimento pelo setor público. São filas intermináveis, senhas, falta de profissionais, enfim toda sorte de dificuldades.
> Não se pode, assim, reservar apenas àqueles que se submeteram a todos estes percalços o direito à entrega de medicamentos, pois, afinal, não se está tratando de uma gincana.
> Se o médico prescreveu o medicamento postulado pelo cidadão, não haverá de ser uma agência burocrática, por mais qualificada, a instância adequada para rever aquela prescrição, conduta que viola, inclusive, o Código de Ética Médica.

E não se venha afirmar que há no âmbito do Ministério de Saúde resolução ou portaria capaz de "vedar" o fornecimento de medicamento e materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a paciente com receita oriunda de médico particular.

Neste sentido, o Relator do acórdão acima foi feliz ao afirmar, *mutatis mutandis*, que "*Ademais, não haverá de ser uma Portaria ou Protocolo, norma de terceiro escalão na hierarquia do ordenamento jurídico, a restringir a aplicação da lei e da regra constitucional. O Sistema Único de Saúde não implica o reconhecimento de*

[2] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 0008394-31.2011.8.26.0189. Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza. Julgado em 14/1/2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

um papel de simples gerenciamento das ações de saúde por parte do Estado-membro. Aliás, o artigo 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro, ao dispor sobre as condições para a prescrição, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, permite entender que aquele conjunto de ações integradas não comporta aplicação restritiva'.

A nosso ver, assim, o projeto de lei em tela apenas pretende reforçar o que a Constituição Federal preconiza, vale dizer, o acesso universal e igualitário à saúde, inclusive dentro de suas prestações mais restritivas, que é o fornecimento de materiais hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelo Vereador atende os mais variados princípios e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo.

Outrossim, recomendamos que antes da deliberação plenária seja o projeto de lei enviado à Secretaria Municipal de Saúde para a análise e manifestação técnico-operacional da proposição.

Disto isto, sem maiores digressões a respeito neste momento, somos favoráveis à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 29 de março de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 03/04/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Abr-2017-11:03-028275-1/1

Solicita para que a Secretaria Municipal de Saúde analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 21/2017, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Saúde**, através da Secretária Sra. Antonieta Chioquetta (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-064 Telefone: (46) 3213-1700 email: saude@patobranco.pr.gov.br) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 21/2017** (altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco), de autoria dos Vereadores Fabricio Preis de Melo – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de abril de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador – SD

Joeci

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

OFÍCIO Nº 126/ 2017 SMS

Pato Branco, 24 de abril de 2017.

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de sua Secretária de Saúde infra-assinada, vem por deste solicitar a prorrogação de prazo legal referente ao Ofício 233/2017 da Câmara Municipal de Pato Branco. (PL me 21/2017).

Sem mais, permanecemos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Abr-2017-15:59-028529-1/1

Antonieta Chioquetta
Secretária Municipal de Saúde

Antonieta T. Chioquetta
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde Pato Branco

Ilmo. Sr.
Presidente
Carlinho Antonio Polazzo
Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

OFÍCIO Nº 140/ 2017 SMS **Pato Branco, 15 de maio de 2017.**

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de sua Secretária de Saúde infra-assinada, vem encaminhar resposta em anexo referente ao Ofício 233/2017 da Câmara Municipal de Pato Branco, o parecer técnico de parecer jurídico a resposta do Projeto de Lei nº 21/2017 de autoria dos vereadores Fabricio de Mello e Marcos Antonio Pozza.

Sem mais, permanecemos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e consideração

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-16-Mai-2017-16:41-033816-1/2

Antonieta Chioquetta
Secretária Municipal de Saúde

Antonieta T. Chioquetta
Portaria n.º 002/2013
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde de P. Bco

Ilmo. Sr.
Presidente
Carlinho Antonio Polazzo
Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017

A Secretaria Municipal de Saúde realiza os atendimentos pautados na Política Nacional de Humanização, de acordo com os princípios que regem o SUS . Respeitando a individualidade e especificidade de cada usuário, assim, os atendimentos vão além da simples concessão de insumos ou equipamentos médicos hospitalares. Reconhecendo assim, o usuário em sua totalidade e não apenas baseados na patologia que ele apresenta.

1. **Quanto ao fornecimento de matérias médicos hospitalares:**

A Secretaria de Saúde fornece aos usuários devidamente cadastrados junto ao Serviço Social dessa Secretaria, através do "Projeto Cuidar é Possível", os quais fazem a retiram mensal de leites especiais e fórmulas alimentares, os materiais hospitalares necessários para a correta administração dos leites e fórmulas, quais sejam, equipos para nutrição enteral, frascos de alimentação enteral e seringas para higienização da sonda e administração de medicamentos que se fizerem necessários ao usuário. E ainda, os pacientes com gastrostomia, também retiram materiais necessários para curativos, entre eles, gazes, fitas microporosas e soros fisiológicos. Posto que, além dos materiais fornecidos os usuários contam com a assistência multiprofissional das Equipes de Saúde da Família a qual está vinculada, e ainda, os bairros que não possuem cobertura são atendidos pelos profissionais de enfermagem da Unidade de Saúde Central.

2. **Quanto ao fornecimento de nutrição enteral:**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Para ter acesso ao Projeto Cuidar é Possível os usuários deverão preencher os requisitos mínimos descritos no Protocolo de Dietas Especiais (cópia em anexo). Os leites especiais e fórmulas alimentares são dispensados mensalmente no Setor de Serviço Social da Secretaria de Saúde, mediante apresentação de prescrição e justificativa médica/nutricional de profissional vinculado ao SUS ou credenciado ao SUS.

3. Quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal

A Secretaria de Saúde dispõe do Programa Municipal de Oxigenioterapia Domiciliar (ODP) no qual os usuários com insuficiência respiratória crônica tem acesso a terapia mediante prescrição médica de profissional vinculado ao SUS ou credenciado ao SUS, detalhando a patologia e CID da doença e a quantidade de oxigênio/hora e período de utilização. São disponibilizados como fonte de oxigênio cilindros de gás sob pressão, na quantidade adequada para atender a prescrição médica, conforme Protocolo de Oxigenioterapia Domiciliar (cópia anexa).

4. Quanto ao fornecimento de fraldas geriátricas

A Secretaria de Saúde através do "Projeto Cuidar é Possível" fornece fraldas geriátricas descartáveis para os usuários que sofrem de incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas devidamente comprovadas, conforme anexo. Os critérios para acesso ao benefício estão descritos no Protocolo para entrega de fraldas geriátricas descartáveis, as quais se dão através de formulário de solicitação de fraldas geriátricas descartáveis, devidamente preenchido profissional médico vinculado ao SUS ou credenciado ao SUS. A quantidade disponibilizada é de 60 unidades/mês.

Antonieta T. Chioquetta
Portaria nº 002/2013
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde de P. Bco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO CUIDAR É POSSÍVEL

A atuação do Serviço Social na garantia de direitos

1 INTRODUÇÃO

Este projeto tem como proposta delinear atuação do Serviço Social na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Branco, Paraná, que contribuí para o atendimento das famílias, com membros que apresentem condições de saúde fragilizadas, por questões de risco nutricional e de necessidades de insumos diferenciados. A intenção de apresentar a importância da intervenção do Serviço Social no processo de cuidado e de demonstrar ainda que minimamente os direitos dos usuários devem estar salvaguardados.

2 DESCRIÇÃO DA NATUREZA DAS AÇÕES

Pato Branco é um município brasileiro localizado no sudoeste do Paraná. Com população estimada em 72.370 habitantes (IBGE 2010), e índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,849, coloca-se como a 36ª melhor cidade em qualidade de vida do Brasil.

A Secretaria Municipal de Saúde é composta por um Núcleo Integrado de Saúde – NIS III, centralizado e de fácil acesso, bem como por 15 Unidades de Saúde e 8 equipes de Estratégia de Saúde da Família. Na Unidade Central, consta o setor de Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde, o qual idealizou e elaborou o Projeto Cuidar é Possível.

O Projeto Cuidar é Possível é um projeto coordenado e executado a fim de atendimentos domiciliares por meio de visitas a usuários acamados e ou debilitados, orientações e suporte às famílias e cuidadores, concessão de fórmulas alimentares, oxigênio e demais insumos especiais aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas à vigilância nutricional de usuários com quadro clínico de doenças crônicas, neoplasias, desnutrição, alergias alimentares entre outras. Na efetivação deste Projeto estão incluídos profissionais da área de Enfermagem – orientações gerais sobre o cuidado; Farmácia – orientações sobre uso adequado de medicamentos; Fisioterapia – orientações na evolução de quadros; Psicologia - aspectos envolvidos com o diagnóstico de doenças que estão associadas à ideia de morte, auxiliar os pacientes a aderirem aos diferentes tipos de tratamento e a lidar com os efeitos colaterais destes em seu dia a dia, trabalha a questão do luto e solidão e Serviço Social – concessão de insumos, aconselhamento, encaminhamentos à rede de atenção, orientações sobre benefícios.

Fls. 15
Visto

A proposta deste projeto surgiu a partir do crescimento do número de solicitações de produtos de alto custo e fórmulas especializadas, solicitadas por médicos das Unidades de Saúde (SUS) e dos hospitais locais em atendimento SUS.

Este Projeto tem como objetivos a manutenção das atividades significativas, estímulo positivo e conforto, independência e autonomia, comunicação, criação e expressão, controle de sintomas, socialização e convivência, promoção da qualidade de vida, assistência ao familiar e cuidador. Foi instituído no ano de 2009 e devido à deficiência do quadro de servidores é mantida a parte de Enfermagem e Serviço Social mediante visitas domiciliares havendo necessidade, e fornecimento de fórmulas infantis especiais, suplementos alimentares, fraldas geriátricas, oxigenioterapia domiciliar destinada aos usuários com insuficiência respiratória crônica. Portanto, o objetivo deste trabalho é informar sobre a importância da intervenção do Serviço Social e Enfermagem no processo de cuidado.

O Assistente Social, como profissional de saúde, tem como competências intervir junto aos fenômenos sócios culturais e econômicos, que reduzem a eficácia dos programas de prestação de serviços no setor, que seja ao nível de prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde. Desta forma, a prática profissional dos Assistentes Sociais vem se desenvolvendo e a cada dia tem se tornado uma prática necessária para a promoção e atenção à saúde. O fazer profissional do Serviço Social na saúde é norteado pelo projeto ético-político da profissão, pautando-se na perspectiva da totalidade social. Sendo necessário conforme apresenta Bravo et al (2007, p.43) "formular estratégias que busquem reforços a criar experiências nos serviços que efetivem o direito social à saúde, em uma ação articulada com outros profissionais que defendam o aprofundamento do Sistema Único de Saúde".

O Assistente Social orienta o acesso aos serviços e benefícios disponíveis ao usuário, com foco na sua qualidade de vida. Faz uso de vários instrumentais, dentre eles a avaliação social, por meio desta identifica o perfil do usuário, sua situação social e trabalhista, bem como apreender se o usuário, seus familiares ou cuidadores se reconhecem neste processo de cuidado com vistas ao fortalecimento de vínculos.

Cabe pontuar que o Serviço Social como uma profissão que atua nas expressões da "questão social", imprime o caráter de direito a suas intervenções, direcionado para o que Lamamoto (2000, p. 121) vem afirmar que o "Serviço Social se institucionaliza como profissão rompendo as fronteiras da mera filantropia". Assim a intervenção profissional se dá respeitando a autonomia do paciente, esta concebida na perspectiva do direito.

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação". (Constituição Federal de 1988, artigo 196.)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

Tal disposto constitucional profere a consolidação do Sistema Único de Saúde – SUS, como um sistema de saúde universal, equânime, integral, resolutivo e gratuito. A atuação profissional do Assistente Social é norteada pelo Código de Ética Profissional e baseia-se na Política Nacional de Humanização contribuindo assim, para o acolhimento do paciente e da família pela equipe multidisciplinar, passo essencial para a efetivação dos cuidados e dos atendimentos oferecidos.

Implantada pelo Ministério da Saúde no ano 2003, a Política Nacional de humanização (PNH) com o intuito de efetivar os princípios do SUS, tendo como eixo norteador das práticas de atuação e gestão em todas as esferas do SUS, a humanização. Concebida como política, a humanização necessita revelar princípios e modos de operar no conjunto das relações estabelecidas entre profissionais e usuários, nos diferentes pontos de atenção em saúde, colaborando assim, para o aumentando do grau de corresponsabilidade dos diferentes atores que constituem o SUS no cuidado à saúde. Implicando em uma mudança cultural de atenção aos usuários, apresentando-se como uma construção coletiva. Cabe pontuar que um dos objetivos da proposta de humanização se dá por meio da criação uma nova cultura do atendimento, fundamentada na base do diálogo e do cuidado. De acordo com Alves, Mioto e Gerber (2007, p. 47) :

> "a preocupação dos assistentes sociais com a resolutividade do sistema de saúde, de apurar no dia-a-dia seus princípios e diretrizes, deve vir acompanhada por uma visão analítica sobre o processo saúde-doença e de adensamentos conceituais que dão conta de responder ao modelo de atenção vigente".

Entendemos a importância do Serviço Social e salientamos o quão fundamental é para um paciente o cuidado paliativo. Segundo Kruse, Vieira, Ambrosini, Niemeyer e Silva (2007)

> Cuidado paliativo é um termo adotado na modernidade para os cuidados necessários em fim de vida que representam alternativa contemporânea à ritualização da morte. É uma abordagem que aumenta a qualidade de vida de pacientes e suas famílias que enfrentam problemas associados a doenças que ameaçam a vida. Propõe-se a identificar precocemente e tratar a dor e outros problemas físicos, psicossociais e espirituais que acometem pessoas no final da vida, com o objetivo de prevenir e aliviar o sofrimento. Nesse momento, o enfoque terapêutico é voltado para a qualidade de vida, o controle dos sintomas do doente e o alívio do sofrimento humano, integrado pelo caráter trans, multi e interdisciplinar dos cuidados paliativos.

Assim, o objetivo do Projeto Cuidar é Possível se configura para além do cuidado paliativo, visa também o reestabelecimento da condição de saúde visto que ao promover a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

assistência ao familiar e ao cuidador confere a estes uma nova perspectiva que busque alcançar todos os envolvidos neste processo.

> Assim, na prática, o assistente social, junto com os demais profissionais, deve fortalecer o sistema de apoio ao paciente, evitando que o mesmo tenha de enfrentar situações que gerem sentimentos como abandono, limitação, dependências etc. Enfim, em conjunto com outros profissionais, o assistente social deve agir de forma a contribuir para que esse paciente se sinta respeitado, valorizado e amado. Além disso, em diversos casos o profissional pode auxiliar no resgate da dignidade que, muitas vezes, se perde com a descoberta da doença e a impossibilidade de cura. Tal dignidade é resgatada a partir de pequenos gestos, tanto por parte da família quanto da equipe responsável pelos cuidados com o paciente (SIMÃO et al, 2010).

Portanto, a partir da atuação do Serviço Social neste projeto, cabe pontuar que as fórmulas infantis são concedidas mediante esgotadas todas as possibilidades do Aleitamento Materno, e mediante prescrição. Lembramos que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) recomendam aleitamento materno exclusivo por seis meses e complementado até os dois anos ou mais. A Política Nacional de Aleitamento Materno do Ministério da Saúde visa à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, complementado a partir desta data, e mantido até os dois anos de idade ou mais. Isso, devido ao fato do leite materno ser um alimento completo, que fornece inclusive água, adequado ao metabolismo infantil, sendo fundamental nos primeiros seis meses de vida (BRASIL, 2009).

Consideramos que os benefícios da amamentação devem ser difundidos, incentivando as mães à adoção de tal prática, pois sabemos que é a mais adequada e indicada para o bebê. Entretanto, há que se considerar que por variados motivos, muitas mães e bebês encontram-se impossibilitados à prática da amamentação, sendo necessária a introdução de fórmulas infantis para garantir o aporte nutricional para o bebê.

De acordo com Barbosa et al (2007), "as fórmulas infantis, que se constituem, em sua maior parte, de leite de vaca modificado, são produtos substancialmente mais caros, que não podem ser adquiridos pelo orçamento familiar da grande maioria da população brasileira." Justamente pensando no cuidado com as crianças que necessitam fazer uso de fórmula infantil e que devido ao custo elevado teriam dificuldades de adquirir, o Projeto Cuidar é Possível atua de modo a subsidiar parte da alimentação industrializada utilizada.

Em um estudo realizado em São Paulo por Barbosa et al (2007) sendo os custos das fórmulas infantis determinados por média de preço de janeiro a junho de 2004, "a utilização da fórmula infantil, que é a recomendação adequada como substituto do leite materno, corresponde a 42,0% do salário-mínimo mensal vigente do ano de 2004, custo bastante elevado que não pode ser assumido pela população de baixa renda." Dessa forma, o Serviço Social da Secretaria Municipal de Pato Branco utiliza a "triagem social" como forma

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 18
Visto

de cadastro da população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, com indicação de fórmula infantil, sendo possível verificar a condição socioeconômica da família, e de acordo com a prescrição da fórmula infantil é realizada a concessão, que na maioria dos casos é feita parcialmente, representando em sua maioria cinquenta por cento do que deve ser consumida, e em casos específicos a concessão é integral. As entregas são realizadas semanalmente e no caso das crianças de zero a um ano, mediante apresentação da carteirinha de vacina e acompanhamento das unidades de saúde, sendo possível assim, verificar da necessidade e/ou da continuidade das concessões.

Além das fórmulas infantis, são também ofertadas de igual maneira, algumas suplementações alimentares para consumo oral ou enteral. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária define como Nutrição Enteral:

> Alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas (ANVISA, 2000).

Ainda, segundo Domene e Galeazzi (1997), "a nutrição enteral como forma de suporte nutricional é um importante recurso na prática terapêutica, respondendo de forma satisfatória aos casos de limitação à ingestão de alimentos por via oral."

Cabe ressaltar que as dietas industrializadas "são práticas, nutricionalmente completas e oferecem maior segurança quanto ao controle microbiológico e composição centesimal" (ARAÚJO, MENEZES, 2006). Apesar das prerrogativas da utilização da nutrição enteral, seu uso ainda é limitado devido aos custos quase sempre elevados das dietas industrializadas (AZEVEDO et al, 2011). Assim, mediante triagem social são também ofertadas algumas suplementações alimentares para usuários do SUS que delas necessitam, de acordo com prescrição.

No que refere à concessão da oxigênio medicinal, importante se faz mencionar, que a insuficiência respiratória crônica, costuma ser a fase final de diversas enfermidades respiratórias, causando comprometimento físico, psíquico e social, com deterioração da qualidade de vida do acometido. Nesse contexto, a oxigenioterpia domiciliar prolongada (ODP) é considerada uma intervenção efetiva, que proporciona significativa melhora do quadro respiratório, aumentando a sobrevida desse usuário.

Assim, tem-se por objetivo da concessão da oxigenioterapia domiciliar, a melhorar da qualidade de vida dos pacientes dependentes desse tipo de tratamento.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

As fraldas geriátricas são essenciais à proteção da saúde e da dignidade do adulto enfermo e não se tratam de mero item de conforto. Configura-se a necessidade da concessão destes insumos, por se tratar de uma situação incômoda, passíveis de substituição simples e por item tão eficaz quanto.

O fornecimento das fraldas geriátricas segue o mesmo padrão observado para o caso de procedimentos, medicamentos e insumos. É imprescindível que o usuário demonstre a existência de patologia que justifique tal necessidade.

Dessa forma salientamos a importância do Projeto em garantir o acesso aos serviços e contribuir para reestabelecimento de condições de saúde adequadas.

Antonieta T. Chioquetta
Portaria n.º 002/2013
Secretária Mun. de Saúde
Fundo Mun. de Saúde de P. Bco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação junto ao Sistema Único de Saúde proporciona ao Serviço Social possibilidades de materialização do projeto político profissional. Na Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, os Assistentes Sociais têm trabalhado na perspectiva da garantia de direitos.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 21
Visto

4 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 63, de 6 de julho de 2000. **Regulamento técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a terapia de nutrição enteral.** Diário Oficial da União. 2000, 6 jul.

AZEVEDO, Luciana et al . **Alimento para fins especiais: ingredientes, elaboração e aglomeração.** Rev. Nutr., Campinas, v. 24, n. 2, Abr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732011000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 ago. 2012.

BARBOSA, Marina Borelli et al . **Custo da alimentação no primeiro ano de vida.** Rev. Nutr., Campinas, v. 20, n. 1, fev. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732007000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da criança: nutrição infantil: aleitamento materno e alimentação complementar.** Brasília: Ministério da Saúde; 2009.

BRAVO, Maria Inês Souza et al. (Org.). **Saúde e Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 2007

DOMENE, Semíramis Martins Álvares; GALEAZZI, Maria Antônia Martins. **Prescrição e uso de formulados para nutrição enteral pelos Serviços de Nutrição Hospitalares do município de Campinas** (SP). Rev. Nutr., Campinas, v. 10, n. 2, jun. 1997 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52731997000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 ago. 2012.

ARAÚJO, Edma M., MENEZES, Hilary C.**Formulações com alimentos convencionais para nutrição enteral ou oral.Ciênc. Tecnol. Aliment.**, Campinas, 26(3): 533-538, jul.-set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cta/v26n3/31752.pdf>. Acesso em 09 de agosto de 2012.

SIMAO, Andréia Branco et al . **A atuação do Serviço Social junto a pacientes terminais: breves considerações.** Rev. Serv. Soc. São Paulo, n. 102, Junho 2010.

Fls 22
Visto

PROTOCOLO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR

A insuficiência respiratória crônica costuma ser a fase final de diversas enfermidades respiratórias, causando comprometimento físico, psíquico e social, com deterioração da qualidade de vida do acometido. Neste contexto, a oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) é considerada uma intervenção efetiva, que proporciona significativa melhora do quadro respiratório, aumentando a sobrevida desse indivíduo.

O Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar (ODP) da Secretaria Municipal de Saúde, tem como objetivo, melhorar a vida dos pacientes dependentes desse tipo de tratamento, proporcionando acesso à terapia. Espera-se com isso, possibilitar a convivência e participação familiar, reduzir internações hospitalares e conseqüentemente diminuir os custos da assistência.

Para ter acesso ao Programa, o usuário deverá atender aos critérios de inclusão e solicitar cadastro junto a Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Enfermagem.

Os critérios para inclusão no Programa são:

- Residir no Município de Pato Branco, comprovadamente há no mínimo três meses;
- Apresentar prescrição para ODP, realizada por médico da rede pública de saúde (SUS), contendo CID da doença, indicação de quantidade de litros de oxigênio por hora e período que será utilizado;
- Apresentar cópia de documentos (Cartão SUS, RG, CPF, Comprovante de endereço).

Após o Cadastro o usuário e/ou familiar deverá solicitar entrega dos equipamentos junto à empresa licitada pelo Município, mediante contrato de comodato.

Serão disponibilizados como fonte de oxigênio, cilindros de gás sob pressão, na quantidade adequada para atender a prescrição médica. Para isso o usuário ou responsável deverá requerer semanalmente a autorização para concessão de gás, junto a Secretaria Municipal de Saúde e posteriormente solicitar entrega pela empresa contratada.

A concessão de autorizações para entrega de gás medicinal, bem como as orientações para uso correto dos equipamentos e os cuidados que deverão ser tomados na administração da oxigenoterapia, são realizados por profissional enfermeiro da Unidade de Saúde Central.

Rua Paraná, 340 - Centro
Tel/Fax (046) 3902-1276
CEP 85.501-074
Pato Branco
Paraná
CNPJ 80.872.476/0001-51

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROTOCOLO PARA ENTREGA DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS

As fraldas geriátricas são essenciais à proteção da saúde e da dignidade do adulto enfermo e não se tratam de mero item de conforto. Configura-se a necessidade da concessão destes insumos, por se tratar de uma situação incômoda, passíveis de substituição simples e por item tão eficaz quanto.

Considerando a Lei 10.741, de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Considerando a Portaria 3219, de 2010 - que amplia a cobertura do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Em seu artigo 4º, inciso II, determina que para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Município de Pato Branco, através do Projeto Cuidar é Possível, estende esse benefício às pessoas que sofrem de incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas, ou temporárias, devidamente comprovadas. (em anexo).

Para ter acesso ao Programa, o usuário deverá atender aos critérios de inclusão e solicitar cadastro junto a Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Serviço Social.

Os critérios para inclusão no Programa são:

Residir no Município de Pato Branco comprovadamente há no mínimo três meses;

Apresentar cópia de documentos (Cartão SUS, RG, CPF, Comprovante de endereço).

Formulário de solicitação de fraldas geriátricas decartáveis devidamente preenchido pelo médico da rede pública de saúde -SUS. (em anexo).

A análise do cadastro inicial por parte dos técnicos do setor designado não deverá exceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Rua Paraná, 340 - Centro
Tel/Fax (046) 3902-1276
CEP 85.501-074
Pato Branco
Paraná
CNPJ 80.872.476/0001 -51

9

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Câmara Municipal de Pato Branco Fls 24 Visto

FORMULARIO DE SOLICITAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome:_____

Data de Nascimento: ___/___/___ Idade: _____ Sexo: ()F ()M

Endereço:_____

Bairro:_____ Telefone:_____

Prontuário:_____ CNS:_____

DADOS DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESF:_____

Médico Responsável:_____

Enfermeiro Responsável: _____

Agente Comunitário de Saúde:_____

DIAGNÓSTICO

	CID	PATOLOGIA
	F00	Demência na Doença de Alzheimer
	F01	Demência Vascular
	F2.3	Demência na Doença de Parkinson
	F72	Retardo Mental Grave
	G82	Paraplegia e Tetraplegia
	G83.4	Síndrome de Cauda Equina
	G83.8	Outras Síndromes Paralíticas Especificadas
	G93.1	Síndrome Paralítica, não especificada
	I61	Lesão Encefálica Anóxia
	I64	Hemorragia Intracerebral
	I69	Acidente Vascular Cerebral não especificada como hemorrágico ou isquêmico
	R19.4	Sequelas de Doenças Cerebrovasculares
	R39	Alteração do hábito intestinal
	T83	Outros sintomas e sinais relativos ao aparelho urinário
	T90	Complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos geniturinários
	T91	Sequelas de traumatismos do pescoço e do tronco

TAMANHO DA FRALDA GERIÁTRICA: ()P ()M ()G ()EG

QUANTIDADE NECESSÁRIA (MÁXIMO DE TRÊS FRALDAS/DIA): _____ fraldas/dia

PROFISSIONAL SOLICITANTE

Nome (Carimbo e Assinatura)	Data: ___/___/___

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Protocolo de Dietas Especiais

Pacientes bem nutridos se recuperam melhor de doenças, mostram-se mais resistentes às infecções e tendem a permanecer menos tempo hospitalizados, e, consequentemente, taxas de morbimortalidade mais reduzidas.

A Lei 8080/90 elucida a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde (art. 3º, caput) e estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar (art. 6º) como atribuições específicas do SUS (BRASIL, 1990).

O município de Pato Branco-PR atende, através do Projeto Cuidar é Possível, usuários que apresentam necessidades dietéticas aumentadas, em virtude de patologias específicas, tais como estresse metabólico, paciente oncológico, em pré e/ou pós-operatório, desnutridos, ou com alguma carência nutricional que os conduziram à necessidade de terapia nutricional, a fim de evitar e/ou minimizar o impacto clínico das frequentes complicações relacionadas ao mau estado nutricional.

Para ter acesso ao Programa, o usuário deverá atender aos critérios de inclusão e solicitar cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Serviço Social. Como critérios de inclusão tem-se:

- Residir no município de Pato Branco comprovadamente há no mínimo três meses;
- Apresentar cópia dos documentos (Cartão SUS, RG, CPF, Comprovante de endereço).
- Estar com necessidades alimentares especais que justifiquem a prescrição de dieta industrializada;
- Ter realizado tentativa de dieta artesanal como primeira escolha, sem sucesso;
- Ter prescrição e justificativa médica/nutricional de dieta especial de profissional do SUS (em anexo);

A análise do cadastro inicial por parte dos técnicos do setor designado não deverá exceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A dispensação das fórmulas será realizada mensalmente no setor de Serviço Social, num quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da necessidade apresentada em receituário e deverão ser retiradas conforme orientações informadas no ato do cadastro.

Obs: Não serão distribuídas fórmulas para usuários que não se enquadrem nos casos ou situações elencadas neste protocolo.

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA MÉDICO/NUTRICIONAL PARA FORNECIMENTO DE DIETAS ESPECIAIS

Data da avaliação: ____/____/_____

Usuário:		
Prontuário:	Idade:	Data de nascimento:
Telefone:		Cuidador:
Endereço:		Equipe que acompanha:
Patologia de base:		
Patologias associadas:		
História clínica:		
Via de administração da dieta: () Oral () Enteral- Via () nasogástrica () nasoenteral () gastrostomia () jejunostomia () Mista		
Histórico alimentar:	**Avaliação do estado nutricional:** Peso: _____ () Não é possível avaliar Estatura: _____ () Não é possível avaliar IMC: _____ () Não é possível avaliar Circunferência do braço: _____ cm Circunferência da panturrilha: _____ cm Mini avaliação nutricional: _____ _____ **Diagnóstico nutricional:** _____ _____	

9

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Carimbo e assinatura

MINI AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Responda à secção "triagem", preenchendo as caixas com os números adequados. Some os números da secção "triagem".
Se a pontuação obtida for igual ou menor que 11, continue o preenchimento do questionário para obter a pontuação indicadora de desnutrição.

Triagem

A Nos últimos três meses houve diminuição da ingesta alimentar devido a perda de apetite, problemas digestivos ou dificuldade para mastigar ou deglutir?
0 = diminuição grave da ingesta
1 = diminuição moderada da ingesta
2 = sem diminuição da ingesta ☐

B Perda de peso nos últimos 3 meses
0 = superior a três quilos
1 = não sabe informar
2 = entre um e três quilos
3 = sem perda de peso ☐

C Mobilidade
0 = restrito ao leito ou à cadeira de rodas
1 = deambula mas não é capaz de sair de casa
2 = normal ☐

D Passou por algum stress psicológico ou doença aguda nos últimos três meses?
0 = sim 2 = não ☐

E Problemas neuropsicológicos
0 = demência ou depressão graves
1 = demência ligeira
2 = sem problemas psicológicos ☐

F Índice de Massa Corporal (peso em kg / (altura em m)²)
0 = IMC < 19
1 = 19 ≤ IMC < 21
2 = 21 ≤ IMC < 23
3 = IMC ≥ 23 ☐

Pontuação da Triagem (subtotal, máximo de 14 pontos) ☐☐

12-14 pontos: estado nutricional normal
8-11 pontos: sob risco de desnutrição
0-7 pontos: desnutrido
Para uma avaliação mais detalhada, continue com as perguntas G-R.

Avaliação global

G O doente vive na sua própria casa (não em instituição geriátrica ou hospital)
1 = sim 0 = não ☐

H Utiliza mais de três medicamentos diferentes por dia?
0 = sim 1 = não ☐

I Lesões de pele ou escaras?
0 = sim 1 = não ☐

J Quantas refeições faz por dia?
0 = uma refeição
1 = duas refeições
2 = três refeições ☐

K O doente consome:
- pelo menos uma porção diária de leite ou derivados (leite, queijo, iogurte)? sim ☐ não ☐
- duas ou mais porções semanais de leguminosas ou ovos? sim ☐ não ☐
- carne, peixe ou aves todos os dias? sim ☐ não ☐

0.0 = nenhuma ou uma resposta «sim»
0.5 = duas respostas «sim»
1.0 = três respostas «sim» ☐,☐

L O doente consome duas ou mais porções diárias de fruta ou produtos hortícolas?
0 = não 1 = sim ☐

M Quantos copos de líquidos (água, sumo, café, chá, leite) o doente consome por dia?
0.0 = menos de três copos
0.5 = três a cinco copos
1.0 = mais de cinco copos ☐,☐

N Modo de se alimentar
0 = não é capaz de se alimentar sozinho
1 = alimenta-se sozinho, porém com dificuldade
2 = alimenta-se sozinho sem dificuldade ☐

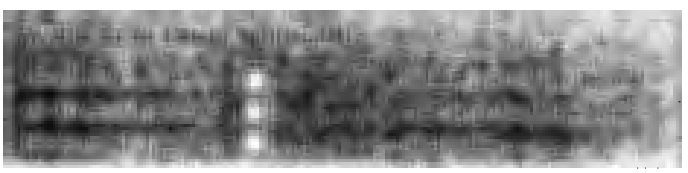
O O doente acredita ter algum problema nutricional?
0 = acredita estar desnutrido
1 = não sabe dizer
2 = acredita não ter um problema nutricional ☐

P Em comparação com outras pessoas da mesma idade, como considera o doente a sua própria saúde?
0.0 = pior
0.5 = não sabe
1.0 = igual
2.0 = melhor ☐,☐

Q Perímetro braquial (PB) em cm
0.0 = PB < 21
0.5 = 21 ≤ PB ≤ 22
1.0 = PB > 22 ☐,☐

R Perímetro da perna (PP) em cm
0 = PP < 31
1 = PP ≥ 31 ☐

Avaliação global (máximo 16 pontos) ☐☐,☐
Pontuação da triagem ☐☐,☐
Pontuação total (máximo 30 pontos) ☐☐,☐



References
1. Vellas B, Villars H, Abellan G, *et al.* Overview of the MNA® - Its History and Challenges. *J Nutr Health Aging.* 2006; 10:456-465.
2. Rubenstein LZ, Harker JO, Salva A, Guigoz Y, Vellas B. Screening for Undernutrition in Geriatric Practice: Developing the Short-Form Mini Nutritional Assessment (MNA-SF). *J. Geront.* 2001; 56A: M366-377
3. Guigoz Y. The Mini-Nutritional Assessment (MNA®) Review of the Literature - What does it tell us? *J Nutr Health Aging.* 2006; 10:466-487.

® Société des Produits Nestlé, S.A., Vevey, Switzerland, Trademark Owners
© Nestlé, 1994, Revision 2009. N67200 12/99 10M

Para maiores informações: www.mna-elderly.com

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 005/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: SECRETARIA DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Através do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabrício de Mello, o Legislativo propõe à alteração da Lei 4.804/2016, que trata sobre o fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede Pública de Saúde.

A Secretaria de Saúde foi consultada, através do Ofício 233/2017, para apresentação de Parecer sobre o PL 021/2017, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. Requereu a esta assessoria Parecer Jurídico sobre o Projeto.

O Projeto pretende acrescentar as seguintes disposições à Lei 4.804/2016:

> **Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública pu Privada do Município de Pato Branco.**
>
> **Art. 1-A.O Município de Pato Branco, fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitlares em geral, nutrição enteral (formulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema Único de Saúde.**
>
> **Parágrafo Único:A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional as área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal da Secretaria.**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 29
Visto

O projeto ora proposto, se aprovado nos moldes apresentados, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Saúde em anexo, já há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras, com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

Convém, ainda frisar, que à avaliação de necessidade, não pode ser realizada, por qualquer profissional de saúde, como propõe o Parágrafo Único do artigo 1-A, exige critérios mais específicos, sob pena também de malversação do dinheiro público. O Projeto "Cuidar é Possível", já faz essa triagem, com equipe multidisciplinar que atende às políticas públicas da saúde.

Generalizar a entrega de medicamentos, sem qualquer critério, cria despesas extraordinárias ao Município.

A Lei Orgânica do Município estabelece, como atribuições do Prefeito:

> ***"Art, 47. Compete ao Prefeito":***
> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

Em que pese de grande relevância por tratar de assunto de suma importância para a saúde das pessoas, o Projeto, cria despesas para o Município, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32*** **§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Mesmo que o representante popular detivesse a competência para propositura, esbarraria na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, senão vejamos:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 30
Visto

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes":***
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***

A mesma disposição acima determina que:

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".***

A melhor doutrina se manifesta no sentido de que:

> ***"Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício"*** (**"LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA", FLÁVIO DA CRUZ,** 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

O Projeto não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Legislativo apresenta Projeto que cria despesa, como é o caso, está na verdade, usurpando a competência deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarrara na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Parecer é no sentido de não ser possível a apresentação do Projeto de Lei pelo Legislativo.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo a Secretaria requerente, tão pouco, tem qualquer ingerência sobre a decisão de Comissão de Constituição e Justiça, visando tão somente, acompanhar o Parecer Técnico da Secretaria em uma análise jurídica .

Pato Branco, 15 de maio de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto
Protocolo Geral -05-Mai-2017-15:31-028662-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 36/2017/ACR

Pato Branco, 4 de maio de 2017.

Enviado por
e-mail 5/5/2017

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Senhoria cópia do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria dos vereadores Fabrício Preis de Mello e Marco Antonio Augusto Pozza, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante4 apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

DEFERIDO
05/05/2017

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 33 (4SD)

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24 / 05 / 2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Mai-2017-10:55-028923-1/1

Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 21/2017.

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi – SD** no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1° do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 21/2017 (altera dispositivos da Lei nº 4.804 de 01 de junho 2016 que dispõe sobre fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede publica de saúde do Município de Pato Branco) de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza - PSD e Fabricio Preis de Mello – PSD.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de maio de 2017.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTES: Vereadores Fabricio Preis de Melo – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
PROTOCOLO GERAL: 027944-1/1
ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804/2016
ENTRADA NA COMISSÃO: 29/03/2017
CIENTE DO RELATOR: 29/03/2017
PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 24/05/2017
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jun-2017-09:52-027944-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 21/2017, os vereadores Fabricio Preis de Melo – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pedem apoio dos nobres pares para alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.804 de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.804 de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

O presente projeto visa garantir o fornecimento de materiais hospitalares e produtos hospitalares a pacientes do sistema único e do sistema privado. Em virtude da dificuldade da população de terem acesso a co2 (Oxigênio), Fraldas e Nutrição Enteral, Leites e tantos outros produtos junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre-se salientar que o Parecer Jurídico desta Casa de Leis é favorável à normal tramitação da matéria, porém a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou seu parecer a respeito do Projeto de Lei em questão posicionando-se contrariamente.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 21/2017.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do projeto de lei nº 21/2017. s.m.j.

Pato Branco, 31 de maio de 2017.

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Marinês Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 21/2017, de 9 de março de 2017** – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Os proponentes, vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, apresentam o projeto em questão com a intenção de tornar obrigatória a distribuição de materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas tanto aos pacientes do sistema público de saúde, quanto aos do sistema privado. Além disto, a necessidade do paciente a tais materiais poderá ser comprovada por qualquer profissional da saúde, não pertencendo necessariamente ao quadro de servidores do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Jun-2017-15:05-029145-1/1

No entendimento desta comissão e concordando com o parecer jurídico desta Casa, o projeto atende ao que preceitua a Constituição Federal: o acesso universal e igualitário à saúde, sendo ela direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela, sob o prisma de sua conveniência e interesse público, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei.

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 06 de junho de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Membro - Relator

Fabricio Preis de Mello – PSD

Presidente

Vilmar Maccari – PDT

Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 7 (sete) dias do mês de junho do ano de 2017, às 15h, reuniu-se na sala de reuniões os membros da Comissão de Políticas Públicas, os Vereadores, **Fabricio Preis de Mello (Presidente), Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro)Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 51/2017 ,** no qual Institui no âmbito do Município de Pato Branco o "Maio Amarelo - Atenção Pela Vida", para conscientização e educação em defesa da vida e da segurança no trânsito, a realizar-se anualmente no mês de maio e dá outras providências, o Vereador Fabricio comentou que o projeto é de grande valia, pois os acidentes acontecem diariamente e a conscientização se faz importante no Município, os vereadores então deliberaram e optaram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação deste projeto. Sobre o **Projeto de Lei Nº 43/2017,** Que Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.636, de 20 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação do Departamento de Trânsito — DEPATRAN, da Junta Administrativa de Recursos de Infração — JARI e dá outras providências, o Vereador Moacir comentou ser válido a transparência e prestação de contas que será feita ao Município com o referido projeto, os vereadores decidiram pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação deste projeto. O **Projeto de Lei N°08/2017** que Altera e acrescenta dispositivos referentes ao Passe Estudantil à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011. Fabricio comentou que os estudantes já recebem inúmeros benefícios e alguém deverá pagar por esse acréscimo no número de passageiros não pagantes, os vereadores decidiram exarar pelo **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do referido Projeto de Lei. O **Projeto de Lei n°123/2016** no qual dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais aberto à freqüência de público e de uso coletivo, e dá outras providências, a comissão exarou, o vereador Moacir comentou que muitas pessoas não vai trabalhar de bicicleta por que não tem local seguro pra deixar a mesma, com esse projeto haverá estímulo para as pessoas andarem de bicicleta na cidade, os vereadores então optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação. **O Projeto de Lei n°29/2017** que torna obrigatória no Município de Pato Branco, a fixação de cartazes informativos referente à proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, em bares, casas de diversão, cinema, eventos culturais e esportivos, feiras agropecuárias, postos de combustíveis, restaurantes, supermercados e em qualquer local com aglomeração de pessoas que haja a comercialização destes produtos, o vereador Fabricio disse que este projeto se faz importante pra inibir o consumo de álcool, fator que contribui para diminuição de acidentes e outros problemas sociais, os pares deliberaram o optaram em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação. O

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Projeto de Lei n° 39/2017 que no qual cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, denominado COMPATO e dá outras providências, os pares deliberaram e decidiram exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação. O **Projeto de Lei n° 21/2017** que Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.804, de 1° de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco, a comissão debateu o assunto e o Vereador Fabricio explanou sobre a importância deste projeto, visto que atenderá todas as classes que necessitam de remédios, a comissão pelo interesse coletivo decidiu em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do mesmo. O **Projeto de Lei n° 68/2017** Que Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n°2.641, de 28 de junho de 2006, qúe autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, o Vereador Vilmar Maccari relator disse que é essencial à continuidade no atendimento do transporte público, sendo assim a única alternativa é autorizar esse projeto de lei, sendo assim a comissão decidiu em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação deste projeto de Lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 7 de junho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. do Pato Branco
Fls 40
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Autor: Fabricio Preis de Melo- PSD e Marco Antonio Augusto Pozza- PSD
Relator: Januario Koslinski
Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jun-2017-16:27-029234-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores acima citados, pretende acrescentar e alterar dispositivo à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, estendendo o direito contido nesta lei aos pacientes que portarem receituário de médicos particulares.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, pretende garantir o fornecimento de materiais hospitalares e produtos hospitalares, a pacientes do sistema único e do sistema privado.

Como é de conhecimento de todos, nos dias atuais muitos pacientes acabam por recorrer a médicos particulares devido as filas de esperar e demais problemas detectados no SUS (Sistema Único de Saúde), ou por terem algum tipo de plano ou seguro saúde. Isso não significa dizer que este paciente terá condições de arcar com o tratamento, por isso regulamentar esta questão torna-se de extrema importância.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei 21/2017, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 2017.

Claudemir Zanco- PDT
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza –PSD
Presidente

Januario Koslinski - PSDB
Membro/Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 42

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional da área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 43 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -11-Jul-2017-16:21-029558-1/2

Ofício nº 220/2017/GP

Pato Branco, 11 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Através do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabrício de Mello, o Legislativo propôs e aprovou à alteração da Lei 4.804/2016, que trata sobre o fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede Pública de Saúde.

A Secretaria de Saúde foi consultada, através do Ofício 233/2017, para apresentação de Parecer sobre o PL 021/2017, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela não aprovação do Projeto pelos motivos lá elencados, entre eles, que já existe no Município projeto com o mesmo fim, conforme parecer anexado às fls. 12 a 27.

O Projeto pretende acrescentar as seguintes disposições à Lei 4.804/2016:

> **Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco.**
>
> **Art. 1-A. O Município de Pato Branco, fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitlares em geral, nutrição enteral (formulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema Único de Saúde.**
>
> **Parágrafo Único: A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional as área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal da Secretaria.**

Contudo, mesmo havendo parecer da Secretaria de Saúde no sentido da não aprovação do Projeto, este foi aprovado, vindo para sanção ou veto do poder executivo.

O projeto aprovado nos moldes apresentados, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Saúde já anexado ao presente, já há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras, com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Convém, ainda frisar, que à avaliação de necessidade, não pode ser realizada, por qualquer profissional de saúde, como propõe o Parágrafo Único do artigo 1-A, exige critérios mais específicos, sob pena também de malversação do dinheiro público. O Projeto "Cuidar é Possível", já faz essa triagem, com equipe multidisciplinar que atende às políticas públicas da saúde.

Generalizar a entrega de medicamentos, sem qualquer critério, cria despesas extraordinárias ao Município, o que não é legalmente possível.

Desta forma, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública e disponham de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Em que pese de grande relevância do projeto de Lei, por tratar de assunto de suma importância para a saúde das pessoas, este, **cria despesas para o Município**, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32* §2º, III e IV da Lei Orgânica do Município.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

O Projeto não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não pode, o poder legislativo, poder esse fiscalizador, apresentar Projeto de lei que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, incrementando orçamento do Município, sem análise técnica da possibilidade Orçamentária, descumprindo dessa forma a Lei. Observe-se ainda, o Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, que demonstra a impossibilidade de tal impacto financeiro trazido pelo Projeto, ora aprovado.

Desse modo, o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarra na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário.**

Os fundamentos jurídicos da pretensão declaratória residem na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa (quando cria programa para o Município de distribuição de medicamentos, materiais médico hospitalares, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas) e disposição orçamentária (aumento de despesa sem previsão), que inquinaria a norma local de vício formal de iniciativa, e na violação ao princípio da separação dos poderes, culminando na sua inconstitucionalidade formal.

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 11 de Julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 008/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Através do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabrício de Mello, o Legislativo propôs e aprovou à alteração da Lei 4.804/2016, que trata sobre o fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede Pública de Saúde.

A Secretaria de Saúde foi consultada, através do Ofício 233/2017, para apresentação de Parecer sobre o PL 021/2017, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela não aprovação do Projeto pelos motivos lá elencados, entre eles, que já existe no Município projeto com o mesmo fim, conforme parecer anexado às fls. 12 a 27.

O Projeto pretende acrescentar as seguintes disposições à Lei 4.804/2016:

> **Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco.**
>
> **Art. 1-A.O Município de Pato Branco, fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitlares em geral, nutrição enteral (formulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 48
Visto

comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único:A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional as área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal da Secretaria.

Contudo, mesmo havendo parecer da Secretaria de Saúde no sentido da não aprovação do Projeto, este foi aprovado, vindo para sanção ou veto do poder executivo.

O projeto aprovado nos moldes apresentados, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Saúde já anexado ao presente, já há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras, com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

Convém, ainda frisar, que à avaliação de necessidade, não pode ser realizada, por qualquer profissional de saúde, como propõe o Parágrafo Único do artigo 1-A, exige critérios mais específicos, sob pena também de malversação do dinheiro público. O Projeto "Cuidar é Possível", já faz essa triagem, com equipe multidisciplinar que atende às políticas públicas da saúde.

Generalizar a entrega de medicamentos, sem qualquer critério, cria despesas extraordinárias ao Município, o que não é legalmente possível.

Desta forma, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 49
Visto

função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública e disponham de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 50
Visto

legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade**.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

A Lei Orgânica do Município estabelece ainda, como atribuições do Prefeito:

"Art, 47. Compete ao Prefeito":

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 31
Visto

> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

Em que pese de grande relevância do projeto de Lei, por tratar de assunto de suma importância para a saúde das pessoas, este, **cria despesas para o Município**, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32* §2º,III e IV da Lei Orgânica do Município.**

Mesmo que o representante popular detivesse a competência para propositura, esbarraria na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, senão vejamos:

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes";***
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***

A mesma disposição acima determina que:

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".***

Câmara Mun. de Palo Branco
Fl. 52

A melhor doutrina se manifesta no sentido de que:

> ***"Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício"*** (**"LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA", FLÁVIO DA CRUZ**, 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

O Projeto não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não pode, o poder legislativo, poder esse fiscalizador, apresentar Projeto de lei que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, incrementando orçamento do Município, sem análise técnica da possibilidade Orçamentária, descumprindo dessa forma a Lei. Observe-se ainda, o Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, que demonstra a impossibilidade de tal impacto financeiro trazido pelo Projeto, ora aprovado.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 53
Visto

um membro do Legislativo apresenta Projeto que cria despesa, como é o caso, está na verdade, usurpando a competência deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarra na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário.**

Ainda para complementar, junta-se vasta Jurisprudência de ações similares onde houve aumento de despesas de usurpação de competência, terminando em ações direta de inconstitucionalidade.

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL - OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, que defina atribuições a órgãos próprios do Poder Executivo, haja vista o disposto no art.66, inciso IV, e no art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual, além de violar o Princípio da Separação entre os Poderes (art.7º da CE).**(TJPR - Órgão Especial - AI - 1238660-2 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 03.08.2015)**

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO.LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2014, DE ARAPOTI, QUE DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 54
Visto

CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(TJPR - Órgão Especial - AI - 1336648-0 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 07.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.425/2014 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NORMA DE INICIATIVA DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A INTERNAÇÃO DE PACIENTES NA CENTRAL DE LEITOS DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARTIGOS 66, INCISO IV, E 87, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1340493-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 07.03.2016)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DETERMINANDO AO MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES ATENDIDOS PELAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE - VÍCIO DE ORIGEM -AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PROJETO DE LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REVOGADA -CAUTELAR CONCEDIDA . 1. Em simetria com as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional (art. 61, § 1º, inciso II, alínea b) e na

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 55

> Constituição do Estado do Espírito Santo (arts. 64, I; 91, II e XVI, e 150, I a III), consta da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES que as leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 90). 2. **A fumaça do bom direito exigida para a concessão da medida cautelar ora postulada configura-se na circunstância de que a previsão inserta na Lei Municipal nº 1.329/2010, determinando ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica, que forneça adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município, gera inegável aumento de despesa sem prévia aprovação orçamentária, e, via de consequência, invade matérias cuja iniciativa de lei é do Prefeito Municipal**. 3. O risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que serão impingidos ao erário público em decorrência do cumprimento de lei **cuja inconstitucionalidade é objeto de questionamento alicerçado em fundamentos substanciosos e, portanto, de inegável verossimilhança, sem falar que, no âmbito da ação de inconstitucionalidade, o periculum in mora é a própria ordem jurídica**. 4. Pedido deferido para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei nº 1.329/2010, do Município de Marataízes/ES. **(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100100032968, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Data da Publicação no Diário: 20/10/2011)**

Os fundamentos jurídicos da pretensão declaratória residem na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa (quando cria programa para o Município de distribuição de medicamentos, materiais médico hospitalares, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas) e disposição orçamentária (aumento de despesa sem previsão), que inquinaria a norma local de vício formal de iniciativa, e na violação ao princípio da separação dos poderes, culminando na sua inconstitucionalidade formal. Consoante valorosa lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, adotada a divisão das causas de inconstitucionalidade segundo a origem do vício que macula o ato questionado, a modalidade formal pode ser assim caracterizada:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 56
Visto

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." (Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, São Paulo; Saraiva, 2010, p. 1.170)

Por sua vez, é cediço que o princípio da simetria ou do paralelismo induz a observância obrigatória pelos Municípios das regras de competência definidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a qual constitui o parâmetro para a apreciação da norma impugnada sob o viés constitucional.

Nesse contexto, é sabido que o Chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, a teor dos seguintes dispositivos reproduzidos simetricamente nas leis fundamentais dos entes federados. Dessa forma, exsurge que a manutenção de tal imposição legislativa provocaria a desestabilização do orçamento municipal, sujeitando o ente público às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, uma vez que a norma em apreço teve origem em projeto de iniciativa de vereador e representa aumento indevido de despesas, vislumbra-se flagrantes vício formal a demonstrar a plausibilidade da fundamentação jurídica exposta.

Sendo assim, por todo o exposto, **o Parecer é no sentido de vetar integralmente o Projeto de Lei 021/2017, tendo em vista, flagrante vício de iniciativa e contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 57

controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 10 de Julho de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil referente ao projeto de Lei 21/2017 sobre a distribuição gratuita de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Publica ou Privada do Município de Pato Branco.

Desta forma analisamos a situação orçamentária na Categoria Econômica da Despesa a qual segue relatórios em anexo (valor Orçado de R$ 3.090.100,00 e valor executado ate a presente data de R$ 1.532.195,97), onde verificamos que a previsão orçamentária constante para 2017 não permite incremento de despesas para o exercício corrente, onde o saldo orçamentário poderá ser insuficiente para cobertura de todas as despesas incrementadas com a sanção do projeto de Lei nº 21/2017.

Assim, o **parecer emitido por** este **Departamento de Contabilidade** **é contrario a sanção do projeto de Lei nº 21/2017** com base na programação e execução orçamentária ate a presente data.

É o parecer;

Atenciosamente,

Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 10 de julho de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 59
Visto

Unidade Gestora.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			110.477.846,96
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			45.868.758,00
3.1.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		508.000,00	
3.1.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	508.000,00		
3.1.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		39.475.758,00	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	33.646.200,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	2.791.396,00		
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	743.950,00		
3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	1.294.212,00		
3.1.90.49.00.00.00	AUXILIO-TRANSPORTE	1.000.000,00		
3.1.91.00.00.00.00	APLIC. DIR. DEC. OP. ENTRE ORGAOS, FUNDO		5.885.000,00	
3.1.91.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	5.885.000,00		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			64.609.088,96
3.3.50.00.00.00.00	TRANSF. A INSTITUICOES PRIVADAS S/FINS L		36.300,00	
(50.43.00.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	36.300,00		
3.3.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		3.751.000,00	
3.3.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	3.751.000,00		
3.3.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		60.821.788,96	
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	124.655,00		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	6.201.325,00		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	3.090.100,00		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	204.437,00		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	697.550,00		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	50.503.721,96		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.845.360,00
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			1.785.360,00
4.4.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		36.300,00	
4.4.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	36.300,00		
4.4.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		1.749.060,00	
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	119.790,00		
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.629.270,00		
4.5.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS			60.000,00
4()0.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		60.000,00	
4.5.90.61.00.00.00	AQUISICAO DE IMOVEIS	60.000,00		
	Total Geral			112.323.206,96

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 60 Visto

Unidade Gestora.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			64.787.420,40
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			21.800.334,46
3.1.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		391.278,28	
3.1.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	391.278,28		
3.1.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		21.409.056,18	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	17.020.244,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	3.522.581,66		
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	277.270,11		
3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	403.227,16		
3.1.90.49.00.00.00	AUXILIO-TRANSPORTE	185.733,25		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			42.987.085,94
3.3.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		2.220.839,50	
3.3.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	2.220.839,50		
3.3.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		40.766.246,44	
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	22.840,92		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.478.839,18		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	1.532.195,97		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	17.566,20		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	298.386,15		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	37.403.488,13		
3.3.90.93.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	12.929,89		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			257.105,63
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			257.105,63
4.4.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		5.670,62	
4.4.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	5.670,62		
4.4.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		251.435,01	
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	251.435,01		
	Total Geral			65.044.526,03

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Bran
Fls. 6J

Ofício nº 680/2017 **Pato Branco, 9 de agosto de 2017.**

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 8, de 9 de agosto de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Bran
Fls 63

LEI Nº 4.993, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional da área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Bran
Fls. 64

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 6953 | Pato Branco, 16 de agosto de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.993, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares ao âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares a nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), cobertura medicinal (Programa Municipal de Cuidados após Domicílio), leites especiais a fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica com necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação do qualquer profissional da área da saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabiola Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Piazza – PSD

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

ESTADO DO PARANÁ — **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE** — **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 140/2017 - DL**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Qual Presidente, Assir José Gasparetto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, e visto do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01- HOMOLOGAR E ADJUDICAR o presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nº: 85/2017
b) Licitação Nº: 140/2017-DL
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
d) Data Homologação: 14/08/2017
e) Data da Adjudicação: Seqüência: 0
f) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PELO ÔNIBUS PLACAS AYS 7H34 E AYS 7H54

g) Fornecedores e Itens Vencedores:

	Qtde. Ite(ns)	Item Lote(s) Lote(s) Item(ns)	
- [illegible] - Adir João Vitorelli e Cia Ltda.	4	1,2,3,4	5.000,00
02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).	4	1,2,3,4	5.000,00

Dotação(ões): 3.3.90.33.00.00.00.00.0000 - Fonte 1500 3.3.90.30.00.00.00.0000 - Fonte 1500

Assir José Gasparetto

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2017

O Município de Bom Sucesso do Sul – Pr. comunica que realizará o Pregão Presencial nº 57/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de 8 (oito) horas semanais (nas quartas-feiras), com profissionais especializados, para ministrar aulas de Ballet Clássico e Danças Urbanas (hip hop), para os projetos sociais do Município de Bom Sucesso do Sul e do PAIF, conforme descrito no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital, conforme descrito no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. Sessão de recebimento e abertura das propostas: dia 30/08/2017, às 09h01min, na Sede da Prefeitura Municipal, Rua Cândido Mariq, 290. O edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.bomsucessodosul.pr.gov.br/transparencia/administracao/licitacoes/64-pregao-presencial, podendo ser solicitado pelos e-mails pregoeiro_bss@hotmail.com e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br. Mais informações: tel: (46) 3234-1135.

Bom Sucesso do Sul, 15 de Agosto de 2017.
Josiane Folle
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
ATA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017
REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2017

Às 08h30min do dia 15 (quinze) do mês de agosto de 2017 (dois mil e dezessete) em sessão aberta ao público, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 2.439 de 07 de agosto de 2017, abaixo relacionados, respectivamente pelo procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2017, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de refeições servidas na cidade de Francisco Beltrão-PR, para o atendimento de servidores em eventos ou a serviço do município na respectiva cidade, para o atendimento de todos os Departamentos Municipais, conforme quantidades e especificações do Termo de Referência, com a finalidade de realizar a sessão de abertura desta pregão presencial, recebendo propostas e lances, bem como analisando e julgando as propostas comerciais das empresas participantes e a documentação do licitante detentor da melhor oferta. A presente constitui a sessão do pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal 972 de 22 de fevereiro de 2007, no edital e seus anexos do referido Pregão. Dada início a Sessão, tendo em vista que não houve Credenciamento representante legal para a Sessão do certame, assim o presente procedimento licitatório foi declarado DESERTO. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira e equipe de apoio.

Isabore Folle - Pregoeira
Emerson Piloretto - Apoio
Luciano Comunello - Apoio
Andreia Zanella - Apoio
Ademar Arnaldo Broncca - Apoio

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR

LEI Nº 1.780, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento de 2017, no valor de R$ 10.720,00.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: AMSOP.DIOEMS.COM.BR, edição nº 15-08-2017, conforme Lei Autorizativa nº 1.387, de 29-11-2011.

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
EDITAL Nº 023/2017
CHAMAMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2015

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015; RESOLVE: Art. 1º - Convocar a candidata aprovada no concurso, aberto pelo edital 001/2015, para que se apresente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia-PR, munida dos documentos entre os dias 15/08/2017 e 25/08/2017, de segunda feira a sexta feira, em horário de expediente da prefeitura, para assumir suas respectivas funções.

Cargo: ENFERMEIRA

INSC.	NOME	CLASSIFICAÇÃO
565063	ANGELA BRESSAN FARIAS	34º

Art. 2º - A candidata aprovada poderá obter informações acerca da documentação a ser apresentada, junto ao Departamento do Recursos Humanos da Prefeitura de Clevelândia-PR.
Art. 3º - Caso a candidata aprovada não compareça no prazo acima determinado para assumir a vaga ofertada, será automaticamente eliminada do concurso público.
Art. 4º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/17, DE 15/06/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/17, DE 03/04/2017, CONFORME ABAIXO SE DECLARA. PARTES: Município de Clevelândia e [illegible] Ltda-ME. OBJETO: Reajustar o valor dos serviços, em face de aumento de alíquotas de tributos (PIS/COFINS). VALOR DO ACRÉSCIMO: R$ 46.364,24 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) INÍCIO DOS NOVOS PREÇOS: Dia 03/08/2017. VIGÊNCIA DO CONTRATO: Dia 03/08/2017 a 15/03/2018. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Dia 14 (quatorze) do mês subsequente ao da entrada dos produtos. FORO: CLEVELÂNDIA – PR. DATA DE ASSINATURA: 14/08/2017, Clevelândia, 14 de agosto de 2017.ADEMIR JOSÉ GHELLER PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2017 – PROCESSO Nº. 036/2017.Data de abertura: 21/07/2017 Horário: 10 horas Objeto: "Aquisição de produtos odontológicos, para utilização nas Unidades de Saúde Bucal e Clínica Odontológica do Município", nas quantidades e especificações mencionadas no Termo de Referência anexo "I" do edital. Considerando as prorrogações consentidas do processo licitatório em epígrafe, o Pregoeiro do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, TORNA PUBLICO a homologação do resultado nos itens dos lotes/itens adiante mencionados:

PROPONENTE	LOTE/ITENS	VALOR TOTAL LOTE/ITENS (R$)
AMARILDO DASSOLER & CIA LTDA - ME - CNPJ sob nº. 82.290.311/0001-11.	Lote nº. 01: Itens nºs.: 18, 20, 42, 70, 75 e 121.	5.012,86
COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANNA LTDA - ME., CNPJ sob nº. 78.988.665/0001-62.	Lote nº. 01: itens nºs.: 07, 10, 16, 21, 22, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 81, 82, 84, 92, 93, 95, 100, 103, 108, 116, 117, 118, 119, 120, 126, 130, 131 e 132.	6.347,32
FUSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME., CNPJ sob nº. 80.633.441/0001-84.	Lote nº. 01: Itens nºs.: 09, 15, 84 e 85.	14.953,81
ODONTOMEGA - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP., CNPJ sob nº. 08.194.140/0001-03.	Lote nº. 01: Itens nºs.: 04, 11, 14, 15, 17, 23, 30, 31, 33, 59, 56, 57, 62, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 98, 102, 105, 110, 115, 123, 126, 127 e 129.	14.030,90
ODONTOSUL LTDA - EPP., CNPJ sob nº. 04.421.311/0001-72.	Lote nº. 01: Itens nºs.: 02, 24, 59, 60, 61, 62, 63, 111, 121 e 122.	9.862,93
POSSATTO & POSSATTO LTDA - EPP., CNPJ sob nº. 72.150.165/0001-08.	Lote nº. 01: Itens nºs.: 01, 03, 05, 06, 08, 12, 13, 20, 25, 32, 38, 39, 40, 41, 45, 52, 53, 54, 55, 58, 64, 66, 67, 71, 72, 74, 75, 79, 80, 83, 86, 89, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 113, 114 e 124.	12.545,89

Clevelândia, 15 de agosto de 2017. ADEMIR JOSÉ GHELLER Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 93/2017/GP. Dispensa nº 64/2017. PARTES: Município de Pato Branco e Rosani Gubert Weiss. OBJETO: regulamentação das relações entre a ITEC-CPB/PR - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de Pato Branco/Paraná - da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI e a Sra. Rosani Gubert Weiss, na modalidade de incubada residente, para o desenvolvimento de empreendimentos, estabelecendo condições de permissão de uso a título precário, de espaço físico nas dependências da ITEC-CPB/PR - Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de Pato Branco/Paraná, da sala de negócios/reuniões, das áreas comuns e também das facilidades e apoios oferecidos, e de suas obrigações e direitos. VALOR: Pelo uso das instalações e serviços, a incubada recolherá aos cofres públicos o valor correspondente a metragem da área utilizada. Toma-se como referência o valor de 02 (duas) UFMs - Unidade Fiscal Municipal para cada espaço de 25 metros quadrados. PRAZO E VIGÊNCIA: A vigência do Termo de Permissão de Uso será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso, prorrogáveis por igual período, formalizado através de Termo de Aditamento firmado entre as partes. PAGAMENTO: Os pagamentos devidos deverão ser efetuados pela incubada, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante o recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal - DARM. GESTOR: A Administração indicará como gestor do Termo de Permissão de Uso, o Sr. Diretor da Incubadora e na ausência deste, pelo Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato. Pato Branco, 20 de julho de 2017. Augustinho Zucchi – Prefeito. Rosani Gubert Weiss - Permissionário.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
PERÍODO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2017
Ratificação nos art. 24, II e 26 e 1 da Lei de Licitações nº 8.666, RATIFICO o DISPENSA DE LICITAÇÃO
referente AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA OS MICRO ÔNIBUS PLACAS AYS 7H40 E AYS 7H41
Valor Global: R$ 3.030,83
Dotação: 3.3.90.33.00.00.00.0000 - Fonte 1500 3.3.90.30.00.00.00.0000 - Fonte 1500
Data: 14/08/2017

Adair José Gasparetto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2017. CONCORRÊNCIA nº 29/2017. EMPRESA: Agrocap Consultoria e Assessoria Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 85.332.583/0001-00, inscrição estadual nº isento, estabelecida na Rua Dom Pedro II, nº 999, casa, bairro São Sebastião, CEP 89.900-000, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina. Objeto: a Implantação de Registro de Preços para futura eventual contratação de empresa prestadora de serviços topográficos. Da utilização do Registro de Preços: Poderão utilizar-se desse Registro de Preços todos os departamentos municipais. Do Prazo de Vigência: O prazo de vigência do Registro de Preços será pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da ata de registro de preços. Dos Pagamentos: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços. Da Contratação, Execução dos Serviços e Equipamentos: As licitantes que tenham seus preços registrados obrigar-se-ão a cumprir todas as condições dispostas na Ata de Registro de Preços, Anexo I desta Edital. A contratação terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir da devida publicidade legal. A cada contratação será emitida nota de empenho respectiva em favor da licitante vencedora. Como condição para emissão da nota de empenho a empresa vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação, apresentando as negativas para comprovação da regularidade fiscal. Após a emissão da ordem de serviços a empresa contratada terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para iniciar a realização dos mesmos. Após a realização dos serviços solicitados a contratada terá um prazo de até 5 (cinco) dias para efetuar a entrega da parte documental dos serviços solicitados, incluindo nisso elaboração de mapas, memoriais descritivos, elaboração de projetos, emissão da ART/RRT referente ao serviço e outras solicitações de acordo com cada serviço. A contratada deverá corrigir ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de qualquer falo que possa implicar no atraso da entrega/realização do objeto da Licitação. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo vencedor durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração. Na hipótese de a licitante primeira classificada ter seu registro cancelado ou não firmar a contratação no prazo e condições estabelecidos, poderá ser firmada contratação com a segunda classificada, desde que nas mesmas condições propostas pelo primeiro e atendidas as especificações e prazos exigidos neste Edital. A realização dos serviços, objeto da licitação, será feita de acordo com a necessidade, e será formalizada através da autorização, emitida pelo Departamento órgão solicitante, nas quantidades ali determinadas. A empresa contratada deverá possuir os Recursos Humanos necessários sendo: 1 responsável técnico (Habilitado no CREA/CAU). Os serviços deverão ser executados com toda a perfeição técnica, respeitando as normas, regulamentos e leis aplicáveis aos levantamentos topográficos, em especial NBR 13.133 e normas correlatas. Todos os materiais e equipamentos a serem utilizados para a perfeita execução dos serviços serão fornecidos pela proponente vencedora com o competente laudo de aferição do mesmo. Os levantamentos deverão ser realizados com emprego de Estação Total com precisão mínima de 5 (cinco) segundos e mínimo GPS Geodésico RTK. A licitante vencedora é responsável pelo transporte e alimentação dos seus empregados. Dotação Orçamentária: Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da licitação correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária: 11.00 – Departamento de Viação e Serviços Urbanos – 11.01 – Divisão de Serviços urbanos – 4101.15.452.2017.2.034.000 – manutenção dos Serviços Urbanos – 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte (100). Os recursos que não forem utilizados no ano fiscal passamarão a existir. Das Obrigações da Contratada: Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, inciso XIII, da Lei de Licitações nº 8.666/93). Reconhecer os direitos da Administração, em caso de cancelamento da Ata de Registro de Preços. O produto a ser fornecido é:

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Qtde	Valor unitário R$	Valor Total R$
1	Horas de equipe técnica para realização de serviços de: - Demarcação de ruas; - Locação de obras civis; - Levantamento planialtimétrico cadastral; - Nivelamento geométrico; - Locação de linhas estaqueadas de 20 em 20 m meio fio; - Delimitenbramento e nomenclatura de áreas; - Revitalização das áreas de preservação permanente (APP); - Revitalização de áreas de preservação ambiental; - Assessoria no desenvolvimento de projetos de saneamento básico e tratamento de resíduos, - Projeto de desapropriação de áreas para implantação de parque ambiental, Projeto de readequação de ruas e praças; - Levantamento de eixo com seções transversais, com cálculo de volume; - Locação e demarcação de terrenos; - Demarcação de projetos e medição de terraplenagens; - Realização de projeto técnico dos itens acima citados (parte documental);	Horas	2000	68,00	136.000,00
	VALOR TOTAL				R$ 136.000,00

FORO: Comarca de Clevelândia, Município de Mariópolis – Contratante – Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal, Mariópolis, 31 de Julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato de Termo Aditivo nº 01/2017 - Contrato nº 117/2016.GP. Inexigibilidade nº 21/2016. PARTES: Município de Pato Branco e ISSAL - Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco. OBJETO: a manutenção da qualificação do acesso na urgência e emergência, através de suplementação de custeio, de forma a propiciar a integralidade de atenção junto às Redes de Atenção a Saúde, em consonância com as linhas de cuidado implantadas e normas operacionais do SUS, tendo como foco a população residente e referenciada em nível regional, a população em trânsito que venha a ser atendida via RUE - Rede de Urgência e Emergência. ADITAMENTO: Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, inciso II, conforme prevê a Cláusula Quarta, inciso I, do Contrato original, e de acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, as partes pactuam a prorrogação do prazo fixado para execução do objeto contratual para mais 12 meses, ou seja, até 08 (oito) de agosto de 2018.Do Valor: Conforme o memorando nº191 advindo da Secretaria Municipal de Saúde, o valor permanece inalterado, ou seja, o valor será de R$ 246.301,96 (Duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos)/mês, perfazendo o montante de R$ 2.954.423,52 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)/ano.DOT. ORÇ: 08.02 Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – 3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Despesa Principal 6317– Fonte 351– Desdobramento 6219 e 08.02 Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – 3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Despesa Principal 728 – Fonte 302– Desdobramento 2660 e 08.02 Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde – 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Despesa Principal 730 – Fonte 496– Desdobramento 2653.Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 08 de Agosto de 2017. Augustinho Zucchi– Prefeito . João Petry – Representante Legal.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 65

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 4.993, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional da área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:A3FB772E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/08/2017. Edição 1318
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 66

Ofício nº 705/2017

Pato Branco, 15 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 4.993, de 15 de agosto de 2017,** promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 67

PROJETO DE LEI Nº 21/2017

RECEBIDO EM: 9 de março de 2017

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.
(Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde)

AUTORES: Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de março de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 29 de março de 2017
RELATOR: Joecir Bernardi – SD

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 5 de junho de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 8 de junho de 2017
RELATOR: Joecir Bernardi – SD

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19 de junho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de junho de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 538, de 22 de junho de 2017.

VETO INTEGRAL: Ofício nº 220/2017-GP, de 11 de julho de 2017.

Decreto Legislativo nº 8, de 9 de agosto de 2017 – Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6949 de 10 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1315, de 11 de agosto de 2017.

Ofício nº 680, de 9 de agosto de 2017, comunicando o Executivo.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4993, de 15 de agosto de 2017.

PROMULGADA pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6953 de 16 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 1318 de 16 de agosto de 2017.